



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5051660-85.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: GR FEIJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AF BERNARDES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli e GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda**, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05.

Às fls. 1760/1762 (ev. 01 - anexo 104), foi concedida a recuperação judicial das requerentes em **16.09.2019**. Com a regular tramitação da ação, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05. Nos eventos 104 e 170, as devedoras apresentaram plano modificativo, o qual foi devidamente aprovado na Assembleia-Geral de Credores (ev. 192). Houve o decurso do prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/05.

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente ao encerramento da presente recuperação judicial (evento 238), eis que já transcorrido o biênio de fiscalização judicial, prazo a que alude o artigo 61 da Lei 11.101/05.

O Ministério Público exarou parecer de mérito no ev. 197, opinando pela homologação do resultado da assembleia-geral de credores e do encerramento da recuperação judicial.

Remetido o feito à Contadoria Judicial, restou informada a inexistência de custas processuais pendentes (ev. 239).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli e GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda.**

Preambularmente, cumpre salientar que o processo está apto a ser encerrado, pois já decorrido o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização desde a concessão da recuperação judicial em **16.09.2019**, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05, conforme explicitado e demonstrado pelo Administrador Judicial.

Destarte, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação que ora homologo.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte das devedoras, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita.

Desse modo, **decorrido o prazo fiscalizatório de dois anos, imperioso o encerramento da presente Recuperação Judicial** no caso concreto, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, **homologo o plano modificativo aprovado na Assembleia-Geral de Credores** e, diante do decurso do prazo fiscalizatório, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial das sociedades empresárias AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli e GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda**, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Assim, passo a determinar o que se segue:

(a) exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

(b) intimem-se as Fazendas Públicas e oficiem-se ao Registro Público de Empresas, à Secretaria Especial da Receita Federal e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

as providências cabíveis. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

(c) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido, observando as disposições contidas na Portaria 01/2017, quanto à assinatura;

(d) certifique-se nos autos do incidente de balancetes a presente sentença de encerramento (5084457-17.2020.8.21.0001), devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA**, em 14/1/2022, às 16:23:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014302571v39** e o código CRC **0780d9bb**.

5051660-85.2020.8.21.0001

10014302571.V39